#### PROJETO DE LEI Nº 1.655, DE 2011

Apensado: PL nº 3.393/2012

Altera o § 1º do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, para dispor sobre a distribuição nacional dos recursos do salário-educação.

**Autora:** Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

Relator: Deputado IDILVAN ALENCAR

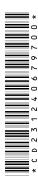
## I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a modificar o artigo 15, § 1°, da Lei n° 9.424, de 1996, e revogar o art. 2° da Lei n. 9.766, de 1998, com o objetivo, segundo consta da sua justificação, de alterar a sistemática de distribuição das quotas estaduais e municipais da contribuição social do salário-educação, para que não ocorra mais a simples redistribuição dessas quotas nos Estados e nos Municípios onde elas foram recolhidas, mas que haja uma distribuição nacional, de acordo com as matrículas em suas respectivas redes de educação básica.

O projeto determina ainda a distribuição e a aplicação dos recursos da contribuição do salário-educação não mais em relação aos alunos matriculados ou aos programas da educação fundamental, mas em relação à educação básica, a qual abrange a educação infantil, a educação fundamental e o ensino médio.

Vem apensado o Projeto de Lei n° 3.393, de 2012, que altera as mesmas leis acima citadas, com os seguintes objetivos:





## CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado **Idilvan Alencar** - PDT/CE

- alterar a cota federal da contribuição social do salárioeducação, de 1/3 para 35%, e as cotas estaduais e municipais, de 2/3 para 50%

- criar uma cota em regime de colaboração nas ações relativas à educação básica, correspondente a 15%, em favor dos arranjos de desenvolvimento da educação, para financiar ações de transporte escolar e programas organizados, conjuntamente, por Estado e Municípios, destinados à habilitação e capacitação de professores da educação básica pública;

incluir a União Nacional de Dirigentes Municipais de Ensino UNDIME e o Conselho Nacional de Secretários de Educação -CONSED no conselho deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação (para análise de mérito), de Finanças e Tributação (para análise de mérito e adequação financeira e orçamentária) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa).

O regime de tramitação é o ordinário e as proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões (artigo 24, II, do RICD).

Na Comissão de Educação, os PL 1.655/2011 e 3.393/2012 foram aprovados, com substitutivo, tendo sido rejeitada a emenda ali oferecida.

Na Comissão de Finanças e Tributação, o parecer foi pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do PL nº 1.655/2011 e da emenda apresentada na Comissão de Educação; pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do PL nº 3.393/2012, apensado, e do substitutivo aprovado pela Comissão de Educação; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 1.655/2011.

Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.





#### II - VOTO DO RELATOR

Incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar, quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, os Projetos de Lei nº 1.655, de 2011, 3.393, de 2012, e o Substitutivo aprovado na Comissão de Educação, nos termos do que dispõe o art. 32, IV, "a", do Regimento Interno da Casa.

A União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar na forma do artigo 24, incisos I e IX, da Constituição da República sobre direito financeiro e educação. A matéria das proposições aqui examinadas é, assim, materialmente constitucional.

Quanto à constitucionalidade formal, não há óbice à iniciativa de Parlamentar na matéria. Há, todavia, um problema no acréscimo do § 4º ao art. 15 da Lei nº 9.424/1996, posto no final do art. 1º do Projeto apenso, o PL nº 3.393/2012.

Trata-se de invasão da competência da Presidência da República no que diz respeito à possibilidade de iniciar o processo legislativo em relação à estrutura e às atribuições dos órgãos do Poder Executivo.

No que toca à juridicidade, observa-se que as proposições ora examinadas, em nenhum momento, transgridem os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que são jurídicas.

No que se refere à técnica legislativa e à redação, constata-se que as proposições observam os parâmetros estabelecidos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, sendo, portanto, de boa redação e de boa técnica legislativa. Há-se, todavia, de acrescer ao final dos dispositivos modificados no Projeto, no apenso, no Substitutivo da Comissão de Educação e na Emenda ali apresentada a expressão "(NR)".

Opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 1.655/2011 (com emenda), do substitutivo da Comissão de Educação (com emenda), da Emenda ao Substitutivo de Educação (com subemenda) e do PL 3.393/2012 (com emendas).







## CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado **Idilvan Alencar** - PDT/CE

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado IDILVAN ALENCAR Relator





### **PROJETO DE LEI Nº 1.655, DE 2011**

Altera o § 1º do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, para dispor sobre a distribuição nacional dos recursos do salário-educação.

#### **EMENDA Nº 1**

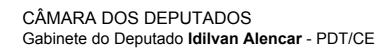
Acresça-se, ao final do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, na redação do Projeto, a expressão "NR".

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado IDILVAN ALENCAR Relator







# SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.655, DE 2011

Altera o § 1º do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, para dispor sobre a distribuição nacional dos recursos do salário-educação e insere § 4º, referente ao Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

#### **EMENDA Nº 1**

Acresça-se, ao final do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, na redação desse Substitutivo, a expressão "NR".

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado IDILVAN ALENCAR Relator







# SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.655, DE 2011

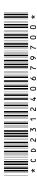
Altera o § 1º do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, para dispor sobre a distribuição nacional dos recursos do salário-educação e insere § 4º, referente ao Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

#### SUBEMENDA Nº 1

Acresça-se, ao final do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, na redação da Emenda oferecida na Comissão de Educação a este Substitutivo, a expressão "NR".

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado IDILVAN ALENCAR Relator





## PROJETO DE LEI Nº 3.393, DE 2012

Altera a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, de forma a dispor sobre as cotas federal e estadual e municipal do salário-educação e criar a cota do regime de colaboração e insere §4º de forma a incluir a União Nacional de Dirigentes Municipais de Ensino-Undime e o Conselho Nacional de Secretários de educação-Consed no conselho deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

#### **EMENDA Nº 1**

Acresça-se, ao final do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, na redação desse Projeto, a expressão "NR".

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado IDILVAN ALENCAR Relator





## PROJETO DE LEI Nº 3.393, DE 2012

Altera a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, de forma a dispor sobre as cotas federal e estadual e municipal do salário-educação e criar a cota do regime de colaboração e insere §4º de forma a incluir a União Nacional de Dirigentes Municipais de Ensino-Undime e o Conselho Nacional de Secretários de educação-Consed no conselho deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

#### **EMENDA Nº 2**

Suprima-se o § 4º do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, na redação desse Projeto.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado IDILVAN ALENCAR Relator



